

**PROCESSO** - A. I. Nº 269283.0008/08-0  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e GARGUR COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**RECORRIDOS** - GARGUR COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0146-01/10  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**INTERNET** - 24/08/2011

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF Nº 0250-11/11**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A inclusão na conta Caixa de disponibilidades oriundas de contrato de crédito rotativo depende da efetiva comprovação da utilização desses recursos por parte do contribuinte, sendo insuficiente a mera apresentação do instrumento contratual que coloca numerário à sua disposição. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício interpostos pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal e pelo sujeito passivo, respectivamente, em relação à Decisão que julgou o Auto de Infração em epígrafe Procedente em Parte, através do Acórdão JJF Nº 0146-01/10, lavrado em 31/03/2008, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de Caixa, nos meses de janeiro a abril, julho a dezembro de 2003 e janeiro a julho de 2004, sendo exigido imposto no valor de R\$319.558,59, acrescido da multa de 70%.

Em Primeira Instância, o julgamento proferido pela 1ª JJF inicialmente afastou os pedidos de nulidades apresentados pelo autuado, sob o argumento de que o procedimento fiscal atendeu às determinações previstas no art. 39, do RPAF/BA, além do que, o autuado, exercendo o seu direito de ampla defesa e do contraditório, apresentou impugnação, demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do Auto de Infração.

No mérito, a JJF observou que o autuante refez a conta Caixa, pois constatou, no livro apresentado pelo contribuinte, diversas irregularidades, a exemplo de lançamento omitidos e valores registrados sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Ao analisar a impugnação interposta pelo sujeito passivo e os documentos trazidos em sua defesa, a JJF acatou as alterações promovidas pelo fiscal autuante, ao prestar a informação fiscal, e, após realização de duas diligências, relativamente aos equívocos incorridos no somatório dos saldos do tributo devido nos meses de março e de abril de 2003, inclusão, no recebimento, das vendas realizadas a prazo nos meses de outubro a dezembro de 2002 e somente recebidas nos meses de janeiro a março de 2003 e alteração do saldo inicial de Caixa de R\$50.000,00 para R\$684.836,73.

Assim, a Junta de Julgamento Fiscal acatou os valores apurados pelo autuante, após a realização de diligência fiscal (fls. 4.645/4.647) e concluiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração no valor de R\$130.815,58.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 1ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício da Decisão.

Em sede de Recurso Voluntário, às fls. 4.696 a 4.697, o recorrente contesta a existência do saldo credor de Caixa, tendo em vista que este saldo estaria coberto com os limites de créditos bancários, “descontos” e empréstimos escriturados no seu livro Caixa desde 2002, fato não considerado pela Junta de Julgamento Fiscal, apesar de ter sido apresentada toda a documentação relativas a estas operações. Ressaltou que o reconhecimento destes empréstimos e limites de crédito, de mais de R\$750.000,00, levaria à improcedência da autuação.

Finaliza requerendo uma verificação mais precisa (por uma assessoria técnica), dos documentos anexados em sua defesa inicial, uma vez que na primeira planilha apresentada pelo fiscal autuante ocorreram erros de soma.

Remetidos os autos à PGE/PROFIS, para emissão de Parecer, fls. 4.705 a 4.706, o Dr. José Augusto Martins Júnior observou que a cópia reprográfica do suposto contrato de mútuo (fls. 2.987/2.995) não se presta para elidir a infração, pois não restou comprovado o efetivo ingresso do recurso no caixa da empresa.

Destacou que o lançamento de ofício é decorrente da recomposição do “Disponível”, sendo fundamental a comprovação da movimentação realizada em conta bancária, sendo, neste caso, imprescindível a apresentação dos extratos bancários.

Concluiu assim, pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Tratam-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos pela 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal e pelo sujeito passivo, respectivamente, contra a Decisão que julgou o presente Auto de Infração Procedente em Parte.

Da análise dos papéis de trabalho elaborados pelo fiscal autuante, fls. 8 a 42, verifico que a Caixa da empresa foi reconstituída considerando como saldo inicial, em 01/01/2003, que se refere ao saldo final de 31/12/2002, o valor de R\$50.000,00, enquanto que, no livro Caixa apresentado pelo autuado às fls. 2.996 a 3291, consta o saldo de R\$1.309.486,73. No intuito de se verificar o saldo real a ser considerado, a Junta de Julgamento Fiscal baixou o processo em diligência para que o fiscal autuante intimasse o contribuinte a apresentar todos os documentos que deram respaldo aos lançamentos efetuados pelo contribuinte no exercício de 2002.

A diligência foi cumprida às fls. 4.645 a 4.647, ocasião em que o fiscal autuante confirmou todos os lançamentos no referido livro, com exceção do valor referente ao empréstimo tomado em 30/09/2002, no valor de R\$650.000,00 e suas respectivas parcelas de pagamento, razão pela qual entendeu que o saldo comprovado seria de R\$684.836,73.

Naquela oportunidade, foi elaborado novo demonstrativo de débito, considerando o saldo inicial de Caixa no valor de R\$684.836,73 e retificados os saldos credores nos meses de março e abril de 2004, tendo em vista o reconhecimento, por parte do autuante, dos erros de soma dos saldos credores apurados naqueles meses, conforme relatado em sua 1<sup>a</sup> Informação Fiscal, às fls. 2.876/2877, fato acatado corretamente pela JJF. Assim, não merece censura a Decisão de piso, na parte em que desonerou o sujeito passivo.

Quanto ao Recurso Voluntário, observo que o inconformismo do recorrente diz respeito exclusivamente ao valor da receita oriunda do empréstimo de R\$650.000,00, contraído em setembro de 2002, o que justificaria o saldo escriturado no seu livro Caixa em 31/12/2002, que seria o saldo inicial de caixa a ser considerado no presente lançamento de ofício.

Da análise do documento que daria respaldo a este lançamento, anexado às fls. 2.987 a 2.996, observo que se trata de uma Cédula de Mútuo Bancário-Conta Garantida emitida pelo Banco Sudameris. Na Cláusula Primeira do referido contrato consta que: “*O Credor abre em favor do Emitente na Agência indicada no item II-I, e esta aceita um limite rotativo para saques a descoberto na(s) Conta(s) Corrente(s) de titularidade da Emitente....., que poderá ser utilizado*

*reiteradamente, sempre que não houver na conta Corrente de titularidade da Emitente, Recursos suficientes para aceitar débitos de qualquer origem”.*

Neste caso, para comprovar a utilização do crédito posto à disposição do autuado, seria necessária a apresentação dos extratos bancários demonstrando a sua real utilização, sendo insuficiente a mera apresentação do contrato de crédito rotativo, como pretende o autuado.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário, mantendo integralmente a Decisão recorrida.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269283.0008/08-0, lavrado contra **GARGUR COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$130.815,58**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS